

Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões _____/_____/_____

(Rubrica do Presidente)



Data: _____/_____/_____

Número: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2017

PERÍODO: 2017 A 2018

PRESIDENTE: Alexandre Bastos

VICE-PRESIDENTE: Wallace Maruila

1º SECRETÁRIO: Renata Fierio

2º SECRETÁRIO: Diogo Loube

ASSUNTO:

Projeto de lei n.º 75/2017

INICIATIVA:

Vereador Wallace Maruila

HISTÓRICO:

Dispõe sobre a instituição de entrada gratuita para Policiais Militares, Policiais Civis, Bombeiros Militares, Guardas Civis Municipais, Agentes da Sec. de Estado da Justiça e Agentes de Trânsito e de outras providências.

LEITURA: 29 / 08 / 2017

1ª DISCUSSÃO: _____/_____/_____

2ª DISCUSSÃO: _____/_____/_____

APROVADO POR:

UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:

_____/_____/_____ Ver: _____

_____/_____/_____ Ver: _____

_____/_____/_____ Ver: _____

PRESIDENTE: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

Constituição, Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

Fiscalização e Controle Orçamentário

Obras e Serviços Públicos

Saúde, Saneamento e Meio Ambiente

Direitos Humanos e Assist. Social

Educação, Ciência e Tecnologia, de

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____/_____/_____

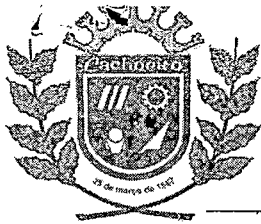
APROVADO POR:

UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2

PROJETO DE LEI Nº ____/17.

DOCUMENTO:	PL0
PROTOCOLO GERAL:	60150
NÚMERO PRÓPRIO:	75
DATA PROTOCOLO:	22/08/17

Dispõe sobre a instituição de entrada gratuita para Policiais Militares, Policiais Civis, Bombeiros Militares, Guardas Civis Municipais, Agentes da Secretária do Estado da Justiça e Agentes de Trânsito, bem como da outras providenciais.

Art. 1º - Policiais Militares, Policiais Civis, Bombeiros Militares, Guardas Civis Municipais, Agentes da Secretária do Estado da Justiça e Agentes de Trânsito terão assegurada a gratuidade da entrada nas sessões de cinema, teatro, shows, feiras, exposições, eventos culturais e esportivos realizados no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

§1º - A gratuidade a que se refere o *caput* deste artigo será de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da capacidade de lotação dos estabelecimentos previstos acima, respeitado o seguinte:

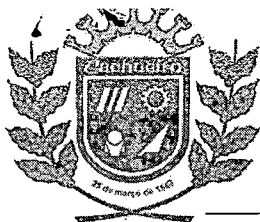
- I – se da aplicação da porcentagem utilizada resultar um número fracionado, deverá ser considerada a numeração inteira subsequente;
- II – os estabelecimentos e produtores dos eventos deverão divulgar o número de vagas destinadas ao cumprimento da presente Lei.

§2º - A comprovação do exercício dos cargos a que se refere o *caput* se dará mediante a apresentação de identidade funcional.

Art. 2º - Será concedido o benefício da meia entrada ao cônjuge e filhos que estiverem na companhia das pessoas referidas no artigo primeiro, desde que haja a comprovação da relação e parentesco.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



3
d

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sala das Sessões, 21 de Fevereiro de 2017.



WALLACE MARVILA FERNANDES

(Professor Wallace)

Vereador/PP

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa beneficiar os profissionais que, constantemente, colocam a vida em risco em prol da população.

Ademais, como é sabido, os profissionais amparados pela presente Lei nunca estão efetivamente de folga, pois em qualquer lugar e a qualquer momento, em caso de necessidade e risco à segurança de terceiros, terão o dever agir, haja vista imposição do art. 144 da Constituição Federal e art. 301, de Código de Processo Penal.

Sala das Sessões, 21 de Agosto de 2017.

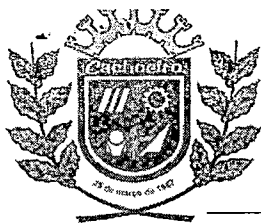


WALLACE MARVILA FERNANDES

(Professor Wallace)

Vereador/PP

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DOCUMENTO:	PL0
PROTÓCOLO GERAL:	60150
NÚMERO PRÓPRIO:	75
DATA PROTÓCOLO:	22/08/17

PROJETO DE LEI Nº ___/17.

Dispõe sobre a instituição de entrada gratuita para Policiais Militares, Policiais Civis, Bombeiros Militares, Guardas Civis Municipais, Agentes da Secretária do Estado da Justiça e Agentes de Trânsito, bem como da outras providenciais.

Art. 1º - Policiais Militares, Policiais Civis, Bombeiros Militares, Guardas Civis Municipais, Agentes da Secretária do Estado da Justiça e Agentes de Trânsito terão assegurada a gratuidade da entrada nas sessões de cinema, teatro, shows, feiras, exposições, eventos culturais e esportivos realizados no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

§1º - A gratuidade a que se refere o *caput* deste artigo será de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da capacidade de lotação dos estabelecimentos previstos acima, respeitado o seguinte:

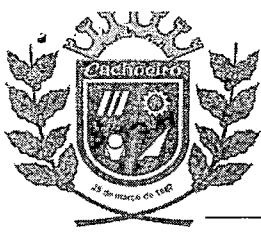
- I - se da aplicação da porcentagem utilizada resultar um número fracionado, deverá ser considerada a numeração inteira subsequente;
- II - os estabelecimentos e produtores dos eventos deverão divulgar o número de vagas destinadas ao cumprimento da presente Lei.

§2º - A comprovação do exercício dos cargos a que se refere o *caput* se dará mediante a apresentação de identidade funcional.

Art. 2º - Será concedido o benefício da meia entrada ao cônjuge e filhos que estiverem na companhia das pessoas referidas no artigo primeiro, desde que haja a comprovação da relação e parentesco.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



5
C
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sala das Sessões, 21 de Fevereiro de 2017.


WALLACE MARVILA FERNANDES

(Professor Wallace)

Vereador/PP

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa beneficiar os profissionais que, constantemente, colocam a vida em risco em prol da população.

Ademais, como é sabido, os profissionais amparados pela presente Lei nunca estão efetivamente de folga, pois em qualquer lugar e a qualquer momento, em caso de necessidade e risco à segurança de terceiros, terão o dever agir, haja vista imposição do art. 144 da Constituição Federal e art. 301, de Código de Processo Penal.

Sala das Sessões, 21 de Agosto de 2017.


WALLACE MARVILA FERNANDES

(Professor Wallace)

Vereador/PP

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 075/2017

INICIATIVA: Vereador Wallace Marvila Fernandes

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do edil Wallace Marvila Fernandes, "**dispõe sobre a instituição de entrada gratuita para Policiais Militares, Policiais Civis, Bombeiros Militares, Guarda Civis Municipais, Agentes da Secretaria do Estado da Justiça e Agentes de Trânsito, bem como dá outras providências**".
2. A matéria apresentada possui objetivo semelhante a outras matérias propostas nesta Casa de Leis, de modo que esta Procuradoria mantém o mesmo entendimento exarado quando da análise dos projetos anteriores. A matéria é formalmente inconstitucional ao dispor sobre servidores públicos, cujo sistema legal e regime jurídico, direitos, deveres, organização, deve sempre ser iniciado pelo Chefe do Executivo, seja Federal, Estadual e Municipal. Fazemos outras considerações.

A presente propositura ao conceder o benefício da entrada gratuita aos Policiais Militares, Policiais Civis, Bombeiros Militares, Guarda Civis Municipais, Agentes da Secretaria do Estado da Justiça e Agentes de Trânsito nas sessões de cinema, teatro, shows, feiras, exposições e outros eventos culturais e esportivos realizados no município, configura intervenção indevida do Poder Público na atividade privada.

No que tange à concessão de meia-entrada, tema correlato ao objeto do projeto sob análise, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que tal **tema é de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, o que afastaria a competência local do Município:**

Lei 7.737/2004 do Estado do Espírito Santo. Garantia de meia entrada aos doadores regulares de sangue. Acesso a locais públicos de cultura, esporte e lazer. Competência concorrente entre a União, Estados-membros e o Distrito Federal para legislar sobre direito econômico. [ADI 3.512, rel. min. Eros Grau, j. 15-2-2006, P, DJ de 23-6-2006.]

Dessa forma, como visto, o entendimento é de que a concessão de qualquer tipo de gratuidade refere-se à relação de consumo, sendo de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, V da CF), podendo o Município exercer a função legislativa de forma suplementar à legislação estadual e federal. Contudo, inexistindo norma estadual e federal disciplinando a matéria específica, é vedado ao Município legislar a respeito pois tratar-se-ia de usurpação da competência legislativa estadual.

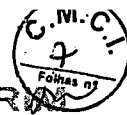
"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Além da ausência de interesse local, a concessão de entrada gratuita nos eventos teria óbvios reflexos na receita das entidades privadas, já oneradas pelas concessões de meia-entrada aos idosos e aos estudantes, podendo até mesmo servir de desestímulo à cultura e ao lazer, ocasionando a fuga dos empreendimentos locais, que se recusariam a operar com prejuízos.

Outro possível reflexo da concessão de gratuidade às mais diversas classes é o efeito oposto do pretendido, isto é, para não operar com prejuízo o empresário dobra o preço da entrada e passa a conceder “meia-entrada” ou “entrada gratuita” a quase todos. Assim, um ingresso em espetáculo que custaria 10 reais passa a custar 20 reais apenas para aqueles poucos que pagam inteira e continuam a custar 10 reais para os agora muitos “beneficiados” pela “meia-entrada”.

Tal efeito se tornaria maior ainda, tratando-se de concessão de entrada totalmente gratuita a diversos profissionais, como é o caso da propositura em questão.

3. Sob o aspecto material, o projeto padece de vício insanável de inconstitucionalidade. A Constituição Federal, em seu artigo 170, estabeleceu como fundamentos da Ordem Econômica e Financeira a livre iniciativa, a livre concorrência e o livre exercício de qualquer atividade econômica.

Em outras palavras, significa que ao ESTADO é vedado interferir nas atividades privadas seja para ditar o ramo a ser explorado, as decisões gerenciais ou mesmo o preço a ser praticado pelo particular na exploração de sua atividade.

É o teor do citado dispositivo constitucional: (destacou-se)

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

O Supremo Tribunal Federal, tratando destas liberdades do setor privado, assim já decidiu:

“No mérito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a fixação de preços em valores abaixo da realidade é obstáculo ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito à livre iniciativa.” (AI 683098, Relator(a): Min. Ellen Gracie, DJ 25/06/2010)

O benefício proposto pelo projeto, muito embora não trate de valores específicos, acaba retirando do particular, na prática, a liberdade constitucional de fixar seu preço segundo os ditames da livre concorrência.

Mais que isso, onera os demais cidadãos que, ao final, “pagarão a conta” da gratuidade proposta.

O que numa visão preambular pode parecer uma medida de acesso à cultura e à educação, é, na realidade, uma transferência não autorizada de responsabilidades do ESTADO para o particular.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Não há dúvidas de que determinados grupos necessitam de especial atenção, ante sua peculiar situação de desigualdade perante a sociedade. O acesso a determinados espetáculos, certamente, é inviável para determinadas pessoas de baixo poder aquisitivo.

Indaga-se: Quem tem o dever de promover os meios de acesso à cultura e à educação para estes cidadãos? Seria o particular ou o ESTADO?

Ou ainda: O acesso através da entrada gratuita está sendo promovido pelo ESTADO ou pelo particular?

O artigo 23 da CF é elucidativo:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;”*

Pelos termos acima está claro que esta competência é dos Entes Públicos. Por isso é que se afirma que não há autorização para o ESTADO transferir suas obrigações para o particular, como dito.

Ademais, observa-se que a proposta visa conceder gratuidade a profissionais servidores da segurança pública. O autor pauta seu entendimento no próprio artigo 144 da Constituição da República que dispõe:

Art. 144. A segurança pública, **dever do Estado**, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
(grifos nossos)

Como bem claro na Carta Magna, também é dever do ESTADO promover a segurança pública. Desse modo, mais uma vez, o projeto visa transferir os custos de um dever público ao particular.

Neste mesmo sentido, é o voto do Ministro do STF César Peluzo, proferido nos autos da ADI 1950 (DJ 02/06/2006):

“Na verdade, essa norma está interferindo em contratos, está tabelando prestações de contratos. Para um universo determinado de contratantes, é verdade, mas está tabelando, ao prescrever que um universo tal de contratantes paga a metade do valor dos contratos.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Isso, a meu ver, com o devido respeito, ofende o art. 22, I. E encontro grande dificuldade para ajustar essa norma ao art. 23, V, a dizer que compete ao Estado:

(...)

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação ...'

(...)

Primeiro, o Estado não está proporcionando nada, está obrigando o particular a proporcionar. Segundo, se o argumento fosse verdadeiro, o Estado poderia baixar norma que estatua que menor de doze anos para dez por cento da mensalidade escolar e outras análogas.”

Além disso, é fato notório os pesados encargos que o setor privado arca no Brasil, sem contrapartidas estatais à altura. O ESTADO sequer cumpre adequadamente com seu dever de prestação dos serviços essenciais. Não é razoável que se esquive de mais esta obrigação colocando-a sobre o setor privado, ainda que o faça a título de promoção da cultura e da educação para pessoas profissionais da segurança pública e também a fim de garantir segurança aos demais consumidores.

Pertinentes, também, são as considerações do Ministro Marco Aurélio no voto proferido na mesma ADI:

“Essa forma de dispor, entretanto, com interferência de fundo na livre iniciativa, sem uma contrapartida, cumprimentando o Estado – e a premissa é esta – com chapéu alheio, é consentânea com a Constituição Federal? A meu ver, não, por pecar até mesmo ao tratamento de desiguais de forma igual, sem distinguir aquele que tem recursos do que não tem para efetuar o pagamento. A norma conflita com fundamento da República, que é a livre iniciativa. Ela contrasta com preceito expresso no Diploma Básico, ao revelar o artigo 174 que:

(...)

Não vejo como estabelecer, e de forma linear, o que apontei como gratuidade parcial, a meia-entrada para ingresso em espetáculos diversificados. Não vejo como se fixar esse ônus, que acaba sendo suportado, ante a transferência, pela sociedade, tendo em conta a majoração da entrada para aqueles que não gozam do benefício, mediante uma norma, repito, não razoável, porque nela não se contém a contrapartida, ou seja, uma compensação – havendo uma desvantagem significativa – da perda por aqueles que se lançam no mercado, na vida comercial, e precisam fugir à morte civil nessa mesma vida comercial, que é a falência.

Senhor Presidente, o Estado não atua sequer no campo em que deveria atuar, o campo do ensino fundamental, obrigatoriamente do Estado. Peço vênia àqueles que entendem de maneira diversa para concluir que o preceito conflita e, sob o meu olhar, a mais não poder, com a Constituição Federal.”

4. O presente projeto de lei padece de **vícios insanáveis de inconstitucionalidade**, razão pela qual não pode prosperar, e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pela devolução da matéria ao ilustre autor. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações, .

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



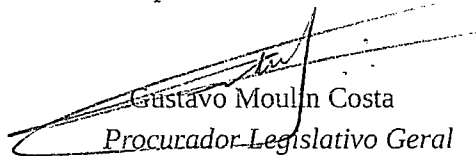
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 04 de setembro de 2017.

PV/gmc/pe.


Gustavo Moulin Costa
Procurador Legislativo Geral
OAB ES 6339

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/PLG Nº. 65/2014

DATA: 29/08/2014

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: HIGNER MANSUR

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Reg. Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PE
76/2014		10/2014		
77/2014				
75/2014				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO V

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente

- ⊗ Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- ⊗ Observação:

- ⊗ ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA DEVERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LA DENTRO DE TRÊS DIAS"
- "Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"*

*Parecer
29/08/14
Alexandre*



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.C.
12
Folhas nº

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº. 075/2017

INICIATIVA: Vereador Wallace Marvila Fernandes

RELATOR: Vereador Alexandre Valdo Maitan

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que “Dispõe sobre a instituição de entrada gratuita para Policiais Militares, Policiais Civis, Bombeiros Militares, Guardas Civis Municipais, Agentes da Secretaria do Estado da Justiça e Agentes de Trânsito, bem como dá outras providências”.

VOTO DO RELATOR:

Voto pela devolução da matéria ao autor em razão de vícios insanáveis de inconstitucionalidade, conforme parecer da Procuradoria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO

Voto com o Relator.

DECISÃO:

A Comissão resolve, por unanimidade, pela devolução da matéria ao autor.

Sala das Comissões, 13 de Setembro de 2017.

Ata - 20/09/17

HIGNER MANSUR – Presidente
Renata Sabra Baião Florio Nascimento - Suplente

ALEXANDRE VALDO MAITAN – Relator
Allan Albert Lourenço Ferreira – Suplente

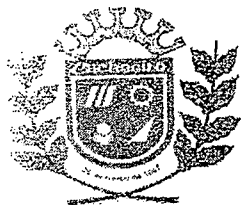
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA – Membro
Ely Escarpini - Suplente

*OK
VAC*

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

C.M.C.
13
2017

OF/CM/GP Nº. 066 / 2017

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 20 de setembro de 2017.

Exmo. Sr. Wallace Marvila Fernandes

Vereador PP

Prezado Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº 075/2017, conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Presidente

*Juliana M. Ribeiro
22/09/17*

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

JUNTADAS:

- | | | | | |
|----|---|--------------|---|---|
| 1 | - | 22 / 08 / 17 | - | Protocolado com 5 folhas |
| 2 | - | 04 / 09 / 17 | - | Parecer jurídico fls 06/10 on. |
| 3 | - | 05 / 09 / 17 | - | Ofício enviado p/ Comissão de Const. Just. e Redação fls 11 |
| 4 | - | 20 / 09 / 17 | - | Parecer CCJR - fls 12 on |
| 5 | - | 22 / 09 / 17 | - | OF/EM/EP n° 66/2017 - fls 13 on. |
| 6 | - | / / | - | |
| 7 | - | / / | - | |
| 8 | - | / / | - | |
| 9 | - | / / | - | |
| 10 | - | / / | - | |
| 11 | - | / / | - | |
| 12 | - | / / | - | |
| 13 | - | / / | - | |
| 14 | - | / / | - | |
| 15 | - | / / | - | |
| 16 | - | / / | - | |
| 17 | - | / / | - | |
| 18 | - | / / | - | |
| 19 | - | / / | - | |
| 20 | - | / / | - | |